

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 523-A introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 523-A.

.....

II – a eleição, custeada pelo empregador, será convocada com antecedência mínima de trinta dias do término do mandato do representante anterior, por meio de edital que deverá ser

afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa; e

III – o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º

I – a garantia de participação nas negociações coletivas; e

II - o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no caput deste artigo até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento que tenha mais de duzentos empregados.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda objetiva modificar, no projeto de lei, dispositivos do artigo que trata sobre a representação dos trabalhadores nas empresas, conforme contribuições encaminhadas pela Dra. Vólia Bomfim Cassar.

A ideia contida no art. 523-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é absolutamente meritória, mas necessita de ajustes para se tornar mais clara e coerente com seus propósitos, impedindo-se, inclusive, o choque com as competências dos sindicatos representativos dos trabalhadores.

Dessa forma, por acreditarmos que, com a presente iniciativa, estaremos contribuindo para melhorar o projeto em discussão, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO